

JURISDIÇÃO BRASILEIRA NA PARTILHA CONSENSUAL INTER VIVOS

Graziela Belmok Charbel¹
João Victor Pereira Castello²

Resumo: O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/15, em seu artigo 23, inciso III, introduziu no ordenamento regra de competência exclusiva da jurisdição brasileira para julgamento de partilha de bens *inter vivos* que disponha sobre bens situados no Brasil. O regramento, por não distinguir se abrange partilha litigiosa ou consensual, traz à lume, novamente, a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de sentença estrangeira que homologue partilha consensual de bens *inter vivos*. Desse modo, a pesquisa pretende trazer indagações e compreensões a partir de ensinamentos da doutrina e breve análise da jurisprudência. Assim, busca-se analisar os temas de jurisdição, homologação de sentença estrangeira e da regra processual em estudo para, então, trazer indagações quanto à imposição das regras de competência exclusiva quando inexistente litígio e a aplicação do princípio da autonomia da vontade em análise da regra processual estudada.

Palavras-chave: partilha de bens; regra de competência; jurisdição brasileira.

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Processual Internacional vive em constante busca de harmonização da Jurisdição dos Estados com o objetivo de tornar mais pacífica a solução de conflitos provenientes dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalização.

É diante desse cenário que se pretende o estudo da jurisdição e, em específico, de uma das regras de competência brasileiras, a fim de avançar na compreensão do tema e na reflexão sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-graduada em MBA Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Email: grazielabelmok@gmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1453219230465601>>.

² Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Pessoas Naturais. Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira. Pós-graduação em MBA Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Pós-graduação em Tributário e Processual Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestrando em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Email: joaov.castello@hotmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2534840876232312>>.

Nesse sentido, o presente estudo busca analisar e apresentar o debate acerca da competência brasileira na hipótese de partilha consensual *inter vivos*, realizada no exterior, que abranja bens situados no Brasil.

A discussão se mostra relevante, principalmente, pois fora expressamente prevista no Código de Processo Civil de 2015 regra que dispõe sobre a competência exclusiva para partilha de bens *inter vivos*, de forma inédita no ordenamento. A regra trouxe à lume a discussão com relação à possibilidade de se admitir a partilha de bens *inter vivos* realizada no exterior, quando proveniente de acordo entre as partes.

Como será demonstrado adiante, o entendimento anteriormente formado pela jurisprudência – que afirmou possível a aceitação de partilha de bens *inter vivos* quando realizada de forma consensual – volta a gerar debate com a inovação do regramento processual.

Ademais, é interessante avaliar o debate também à luz da intenção do legislador brasileiro, expressa na atual codificação processual, que demonstrou primar pela solução consensual de disputas.

É nessa linha que se busca desenvolver o presente estudo, permitindo uma breve abordagem da jurisdição, dos princípios aplicáveis e, por fim, da jurisprudência e doutrina sobre o objeto de estudo.

JURISDIÇÃO

O direito processual internacional tem na jurisdição um de seus pilares, atuando como ponto de partida para a solução adequada de litígios que apresentem conexão internacional.

Seu estudo é de relevância prática, porquanto a submissão de uma demanda a um tribunal que não possui jurisdição para julgamento – ou que viole a jurisdição exclusiva de outro – pode importar na ausência de efetividade da decisão obtida.

Assim, a análise da jurisdição é imprescindível para o encaminhamento à adequada solução do litígio, sendo necessário observar a regulamentação em nível internacional, nacional – de cada um dos Estados com os quais se tenha elementos de estraneidade –, além de considerar as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, trazemos as lições de Ralph Michaels (2016), que entende a jurisdição como a mais importante e complexa área do direito internacional privado. Ciente da necessidade de se encontrar um conceito de jurisdição que atenda aos distintos sistemas jurídicos, o jurista elaborou um conceito “funcional”, assim dispendo:

Functionally, for purposes of private international law, the law of jurisdiction can be defined as those rules and principles that determine the circumstances under which a court is entitled to adjudicate and render a substantive judgment with regard to the international and/or interstate connections involved.³

³ Funcionalmente, para fins do direito internacional privado, a lei de jurisdição pode ser definida como regras e princípios que determinam as circunstâncias em que o Tribunal possui o poder de adjudicar e

Em linhas gerais, o conceito se assemelha aos ensinamentos de Polido (2013, p. 29), que, ademais, no contexto brasileiro, faz um paralelo de distinção entre jurisdição e competência, que pode ser assim resumido:

Em síntese, a jurisdição é o poder decorrente da soberania do Estado para julgar, apreciar litígios nos limites de seu território e de ditar as decisões a estes concernentes. A competência, por sua vez, é o mesmo poder, admitido, compreendido em relação aos juízes e tribunais, uns em relação aos outros; é, assim, uma parcela, medida de jurisdição. A primeira é resultado de atribuição, a segunda, de distribuição.

Assim, se tem na jurisdição a extensão e o limite de atuação de um Estado, dentro do qual lhe é permitido adjudicar demandas e julgá-las, como expressão do poder da soberania do Estado.

Em nosso ordenamento, os conceitos de jurisdição e competência não são dissociados, estando este compreendido naquele. Essa distinção é aqui oportuna, tendo em vista que o ordenamento pátrio faz uso do termo competência, utilizado para a regra que será aqui objeto de estudo.

É interessante observar, ainda, que o debate sobre jurisdição não é recente. A despeito de ser mais nítido o expressivo volume de relações e negócios jurídicos transnacionais nos tempos atuais, que naturalmente geram demandas de natureza internacional, há muito já se nota registros relacionados à regulamentação da jurisdição.

Segundo as lições de Jathay (JATHAY, 2003, p. 81-83), desde o império já se reconhecia ao estrangeiro o exercício dos direitos civis. Durante o período em que o Brasil era Reino avançou-se com a previsão expressa nas Ordenações do Reino do direito de acesso aos Tribunais em igualdade para brasileiros e estrangeiros. Outro exemplo, em 1847, é o reconhecimento da jurisdição de tribunais estrangeiros com a previsão de homologação de sentenças estrangeiras no Aviso do Governo Imperial de 1º de outubro de 1847.

Especificamente no tocante ao objeto do estudo, a primeira disposição expressa sobre a partilha de bens veio no CPC/73, em seu art. 89, inciso II. Todavia, o referido dispositivo se valia do termo "herança", gerando dúvidas sobre sua aplicabilidade à partilha *inter vivos*. Foi na atual codificação processual de 2015 que a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para decidir sobre partilha de bens *inter vivos* foi expressamente prevista, no art. 23, inciso III. (TIBURCIO, 2016, p. 91-93). A evolução do regramento processual será melhor abordada adiante.

A fim de auxiliar na melhor compreensão da formação das regras de jurisdição, é oportuno discorrer brevemente sobre alguns dos princípios aplicáveis.

realizar o julgamento substantivo, considerando as conexões internacionais e/ou nacionais envolvidas.

Princípios relacionados à jurisdição

A aplicação dos princípios é basilar nas criações legislativas, na interpretação das leis e na formação da doutrina e jurisprudência. Portanto, impensável prosseguir no estudo sem tecer mínimos comentários sobre os princípios que circundam o tema.

Nesse sentido, os princípios gerais norteadores das normas de delimitação da jurisdição, pela perspectiva de Jatahy (2003, p. 24-40), são: (i) *plenitudo jurisdictionis* (exclusividade e unilateralidade); (ii) imunidade de jurisdição; (iii) não-denegação de justiça; (iv) autonomia da vontade; (v) efetividade; (vi) maior interesse.

Para fins do debate aqui proposto, os princípios da *plenitudo jurisdictionis*, da autonomia da vontade e da efetividade serão ora apresentados.

Princípio da Plenitudo Jurisdictionis

A Autora leciona que o princípio da *plenitudo jurisdictionis* decorre naturalmente da soberania do Estado e se manifesta como poder irrestrito no exercício da jurisdição em território nacional. É assim que, quando confrontada com a concorrência de jurisdição de Estado estrangeiro, a nacional deve prevalecer (JATAHY, 2003, p. 24).

Por este princípio, compreende-se que o Estado, dentro de seu território nacional, tem liberdade para legislar livremente sobre as regras de competência internas e externas. Portanto, igualmente possui a soberania de exercer a jurisdição.

A intransigência natural do referido princípio é, por vezes, a origem de conflitos de competência entre Estados para solução de lides.

Quando dispendo sobre o irrestrito poder de produzir normas de jurisdição, garantido pelo princípio da *plenitudo jurisdictionis*, Jatahy (2003, p. 25) pondera:

Para superar os inconvenientes desta disparidade é que tanto na Europa como nas Américas, vem se empreendendo um esforço comum no sentido da elaboração de tratados que, fruto do consenso, possam restringir a liberdade excessiva geradora de conflito, em descompasso com o crescente movimento de cooperação internacional na administração da justiça.

É que diante do pleno e ilimitado poder dos Estados de legislarem sobre as regras de jurisdição em seu território, por vezes se verificam regras exorbitantes, que não encontram respaldo em bases razoáveis de jurisdição. Assim, os tratados funcionariam como um meio garantidor de harmonização sem infirmar o poder soberano dos Estados, expresso por meio de aderência ao tratado.

Não obstante, a realidade dos tratados sobre jurisdição ainda está em construção, de modo que permanecem diversos debates acerca das regras individuais de jurisdição e seus reflexos.

Revolvendo à expressão do princípio da *plenitudo jurisdictionis*, especificamente em nosso ordenamento, tem-se que a essência desse princípio pode ser percebida também nas regras do art. 23 do regramento processual civil. Nele o legislador resguarda de modo exclusivo à jurisdição nacional o poder de julgar sobre bens situados no Brasil, nas hipóteses de bens imóveis e partilha de bens.

Por julgar haver interesses de ordem pública relacionados à bens imóveis e partilha de bens situados no Brasil é um dos motivos pelos quais o legislador criou as regras de competência exclusiva ali dispostas.

A rigidez da legislação, nessas hipóteses, tem reflexos diretos sobre a autonomia da vontade dos indivíduos, adiante abordada.

Princípio da Autonomia da Vontade

No contexto do exercício da *plenitudo jurisdictionis*, especialmente em matéria de competência exclusiva, seus reflexos se relacionam diretamente com a limitação ao princípio da Autonomia da Vontade, também pilar fundamental da jurisdição.

Exemplificando situações em que a autonomia da vontade é limitada pelo interesse do legislador, Jatahy ressalta a hipótese de direito de família, onde o interesse público, *a priori*, deve prevalecer sobre a vontade das partes. Nesse sentido:

Neste caso, a vontade das partes tem como obstáculo o interesse público predominante, a ordem pública envolvida. Os direitos em questão situam-se num campo onde estão em jogo não apenas os direitos e interesses individuais, mas também os interesses da sociedade local, ainda que com projeção internacional. *A não-aplicação do princípio visa evitar a ocorrência de fraude à lei de determinado país, o abuso de direito, assim como as relações claudicantes que, válidas pela lei do foro escolhido, não são reconhecidas onde deveriam produzir seus efeitos.* Contudo, em matéria de divórcio, considerando-se que a dissolução do casamento já é permitida na grande maioria das legislações, há hoje uma tendência em se admitir o princípio da autonomia da vontade com algumas restrições, visando à incidência de uma lei mais benéfica, como corolário do *favor divorcii*. Este resultado evidentemente pode ser alcançado com a escolha de determinado foro (JATAHY, 2004, p. 35-36, grifo nosso).

A autonomia da vontade, portanto, é uma liberdade garantida às partes de determinar a jurisdição e, por vezes, a lei aplicada ao caso concreto conforme seus interesses. Contudo, o direito não é absoluto, podendo ser limitado quando o interesse público se sobrepuser, com o objetivo de evitar fraudes, abuso de direito e a existência de relações claudicantes, além de interesses sócio-econômicos do Estado, como bem esclarecido por Jatahy (2004).

Nesse contexto, cabe ao legislador, ao judiciário e aos demais operadores do direito avaliar sempre o dueto entre interesse privado e interesse público. Exemplo é a hipótese do

divórcio, que já à época era levantada pela Autora e até o presente momento é objeto de análise e debate.

Princípio da Efetividade

Por fim, para o debate aqui proposto é importante, também, abordar o princípio da efetividade. Esse princípio orienta o exercício da jurisdição quando verificada a possibilidade de dar aplicabilidade àquilo que será decidido em sentença. De outro modo, é dizer que o tribunal provocado deve ser abster de exercer a jurisdição quando verificar que a sentença não poderá produzir seus efeitos, ser efetiva.

A Autora ainda destaca que “no campo de direito de família, direito sucessório e principalmente dos direitos reais sobre imóveis o princípio tem grande aplicação” (JATAHY, 2004, p. 39). Essa observação tem lógica bastante clara, uma vez que tais matérias costumeiramente são reguladas como competência exclusiva, como é o caso do Brasil.

Assim, uma vez que a matéria é submetida à competência exclusiva de um Estado, a sentença produzida por outro não seria reconhecida, ou seja, não seria homologada, tornando-se ineficaz.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Em complemento à compreensão de jurisdição, é necessário tecer breves comentários acerca da homologação de sentença estrangeira.

Com efeito, em regra, se proferida em violação à jurisdição de outro Estado, a sentença estrangeira não será reconhecida e, portanto, não produzirá seus efeitos. A regulamentação da homologação de sentenças funciona, assim, como filtro de proteção da jurisdição e de direitos fundamentais.

Nesse sentido, oportuno trazer os registros de Polido (2013, p. 104) sobre o procedimento do *exequatur*:

Trata-se de um meio de autorização necessária para a execução da sentença em determinado ordenamento, advindo genuinamente da expressão latina “*exsequi*”, a qual, conjugada na terceira pessoa do singular, significa “seja executado”, “execute-se”, “cumpra-se”. Quanto ao critério para desenvolvimento do procedimento de *exequatur*, alguns ordenamentos jurídicos adotam o “juízo de delibação”. A partir deste, atribui-se força executiva à sentença estrangeira pelo tribunal em cuja jurisdição ela será executada, verificando-se tão somente se foi proferida pela autoridade competente; se não contém disposição contrária à ordem pública; se tenha transitado em julgado e se a parte sucumbente tenha sido legalmente citada ou constituída revel no curso do processo instaurado no Estado de origem da sentença.

O regramento brasileiro regula a homologação de sentença estrangeira nos artigos 960 a 965, dispondo sobre seus procedimentos e requisitos.

Especificamente no art. 963 estão presentes os requisitos inafastáveis para a homologação da decisão estrangeira. Em sua maioria, os requisitos são aqueles apontados por Polido acima mencionado. Vejamos:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
 I - ser proferida por autoridade competente;
 II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
 III - ser eficaz no país em que foi proferida;
 IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
 V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
 VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Dessa forma, observa-se que o procedimento do *exequatur*, mesmo não adentrando ao mérito da sentença estrangeira, faz análise de requisitos mínimos para sua homologação, especialmente relacionados ao contraditório e a vedação de ofensas à ordem pública.

Essa compreensão é importante, principalmente para o objeto deste estudo, para ponderar e equilibrar a aplicação dos princípios da autonomia da vontade, *plenitudo jurisdictionis* e da efetividade. Ou seja, é necessário se questionar se são razoáveis as bases de jurisdição impostas ou se há injustificada limitação da vontade das partes.

ART. 23, INCISO III, CPC – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS A PARTILHA DE BENS INTER VIVOS

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 23, traz as regras de competência exclusiva para julgar demandas, assim dispondo:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
 III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (BRASIL, 2015).

A inovação processual veio com a prescrição do seu inciso III, que definiu a competência exclusiva brasileira para a partilha de bens *inter vivos* que disponha sobre bens situados no Brasil.

Todavia, segundo relatos de Carmen Tiburcio (2016, p. 91-92), a inovação do texto processual não traria o estopim do debate jurídico. Com efeito, a discussão acerca da competência exclusiva para partilha de bens *inter vivos* já ocupava espaço na doutrina e jurisprudência pátria por ocasião da regra insculpida no art. 89, inciso II, do regramento processual de 1973:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional (BRASIL, 1973).

O dispositivo, a despeito de claramente se referir ao termo “herança”, tomou contornos diversos perante o Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, Tiburcio (2016, p. 91) ressalta que, num primeiro momento, o entendimento da Corte estendeu a competência exclusiva também para partilha de bens *inter vivos*⁴. Posteriormente, a Corte Suprema passou a modificar o pretérito entendimento, dispondo que a regra processual apenas estabelecia a exclusividade da competência brasileira para inventários e partilhas *causa mortis*⁵.

Em sua obra, Jatahy (2003, p. 146) reafirma a evolução do tema ora apresentada, traz o entendimento do STF à época e assim conclui:

O STF entendeu passível de homologação não somente a sentença estrangeira que chancela um acordo de divisão de bens, mas também a que decide diretamente sobre a partilha envolvendo bens situados no Brasil, aplicando a lei brasileira, de conformidade com a regra de conexão pertinente. Em se tratando de bens resultantes da dissolução da sociedade conjugal, portanto, não há que se cogitar a *vis attractiva* da norma de privilégio, prevista no art. 5º, XXXI, que também contribui para a regra de competência exclusiva do art. 89, II, mas que se destina a regular somente a sucessão *causa mortis*.

No âmbito doutrinário, Tiburcio (2016, p. 92) registra não ter havido dúvidas quanto à extensão da regra do art. 89, inciso II, CPC/73:

E interessante esta dúvida jamais ocorreu à nossa doutrina. Pontes de Miranda, Celso Agrícola Barbi, Tornaghi, José Carlos Barbosa Moreira, Arruda Alvim, Donaldo Armelin e Oscar Tenório jamais estenderam este dispositivo também a partilhas *inter vivos*.

⁴ Vide Tiburcio (2016, p. 91) acerca dos julgados que sustentam o entendimento: “STF, DJ 17.12.1079, SE nº 2446-Paraguai, Rel. Min. Antonio Neder. STF, DJ 08.02.1980, SE 2544-EUA, Rel. Min. Antonio Neder. STF, DJ 22.08.1980, Sentença Estrangeira 2709-EUA, Rel. Min. Antonio Neder. STF, DJ 17.08.1981, SE 2920-República Dominicana, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. [...] STF, DJ 30.03.1984, SE 3228-EUA, Rel. Min. Cordeiro Guerra. STF, DJ 02.10.1989, SE 4182-EUA, Rel. Min. Neri da Silveira.”

⁵ Vide Tiburcio (2016, p. 91-92) acerca dos julgados que sustentam o entendimento: Em STF, DJ 06.04.1983, Sentença Estrangeira 2883-EUA, Rel. Min. Xavier Albuquerque, a homologação da sentença estrangeira de divórcio ocorreu ainda com restrição. A mudança ocorreu no julgamento do mesmo Tribunal, DJ 14.05.1982, agravo regimental Sentença Estrangeira 2883 (AgRg), Rel. Min. Xavier Albuquerque: ‘Sentença estrangeira de divórcio. Homologação concedida, com restrição quanto a bens imóveis situados no Brasil. Cancelamento de tal restrição’. A partir de então, vejam-se por exemplo STF, DJ 24.06.1986, Sentença Estrangeira 3663-EUA, Rel. Min. Moreira Alves. STF, DJ 18.08.1989, Sentença Estrangeira 3750-EUA, Rel. Min. Moreira Alves. STF, DJ 24.04.1987, Sentença Estrangeira 2885-Israel, Rel. Min. Rafael Mayer. STF, DJ 18.03.1991, Sentença Estrangeira 4448-Inglatera, Rel. Min. Neri da Silveira. STF, DJ 10.11.1993, Sentença Estrangeira 4907-EUA, Rel. Min. Octavio Gallotti. STF, DJ 02.12.1994, SEC 4512-Suíça, Rel. Paulo Brossard [...].

Malgrado tenha havido a consolidação do entendimento relativo à partilha de bens *inter vivos* nas Cortes Brasileiras, a mencionada alteração no regramento processual fez novamente relevante o estudo da regra do atual art. 23, inciso II, CPC/15, mudando o paradigma anterior.

Diante do cenário atual, Tiburcio (2016, 93) lançou palpites sobre o cenário futuro e opinou:

Parece que faz sentido que se mantenha a distinção [entre inventário e partilha consensual e litigiosa], admitindo-se a homologação de divórcios e separações consensuais perante o Judiciário estrangeiro com partilha de bens no Brasil, tendo em vista que se trata de jurisdição voluntária e que as próprias partes poderiam dispor dos bens em negócios no exterior [...].

O presente estudo busca avançar nesta mesma análise, avaliando acerca da possibilidade de se reconhecer as partilhas consensuais *inter vivos* que, ainda que homologadas no exterior, sejam decorrentes da expressão de vontade das partes e exercício da jurisdição voluntária.

ANÁLISE DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE PARTILHA CONSENSUAL *INTER VIVOS* DE BENS SITUADOS NO BRASIL

A regra processual, como vista anteriormente, não faz ressalvas quanto à natureza da partilha *inter vivos*, quando consensual ou litigiosa.

Diante dessa lacuna – ou omissão intencional –, necessário introduzir duas indagações.

Em primeiro lugar, questiona-se, retoricamente, se seria viável a adjudicação pelo judiciário de uma demanda que não envolve litígio. Ora, se as partes estão de comum acordo e os direitos negociados são disponíveis, que interesse público poderia se sobrepôr à vontade das partes?

Aqui não se questiona a necessidade de se homologar o acordo de partilha de bens *inter vivos*, mas a eventual necessidade de que seja homologado exclusivamente pela jurisdição Brasileira, quando dispuser sobre bens situados no Brasil.

Em segundo lugar, imperioso avaliar se cabe aqui a aplicação do princípio da autonomia da vontade; admitir o reconhecimento de sentença estrangeira que homologue partilha de bens em divórcio que disponha sobre bens situados no Brasil.

Retomando os ensinamentos de Jatahy (2003, p. 35 e 36), aqui cabe a ponderação entre o interesse público sobre a solução da lide que envolva partilha de bens *inter vivos*, limitador da autonomia da vontade, e o exercício da liberdade individual.

De um lado, é de se compreender que a matéria relativa à partilha de bens *inter vivos* tenha reflexos dentre as partes envolvidas e mesmo perante a sociedade. De outro, assegurados os direitos fundamentais, parece não ser razoável tolher das partes o direito de convencionar livremente sobre direitos disponíveis.

É exatamente a reflexão feita por Tiburcio, trazida no tópico anterior; às partes é garantido dispor de seus bens em negócios no exterior, de igual modo deveria ser com a partilha em divórcio, quando consensual.

A limitação ao direito da autonomia privada, ou seja, a construção de regras estatais que concentrem o exercício da jurisdição sobre demandas, especificamente no art. 23, CPC, visa, sobretudo, evitar fraude, abuso de direito e relações claudicantes.

Entretanto, como visto, o procedimento do *exequatur*, mesmo adstrito ao juízo de deliberação, determina a observância de direitos essenciais. Desse modo, se o acordo submetido ao crivo de Estado estrangeiro violar direitos intrínsecos de alguma das partes ou a ordem pública, o Estado Brasileiro poderia negar sua homologação.

Nessa linha de interpretação, seria desarrazoado aplicar a limitação do art. 23, inciso III, CPC, também às hipóteses de partilha consensual *inter vivos* de bens situados no Brasil.

Em pesquisa de posicionamento recente da Corte Superior sobre o tema, verificou-se uma tendência de se manter o entendimento construído sobre a possibilidade de homologação de sentença estrangeira de partilha *inter vivos*, quando proveniente de acordo, fugindo à limitação do art. 23, inciso III, CPC/15.

Em julgamento do SEC 14.233/EX⁶ (BRASIL, 2018), na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, fora submetida demanda que pretendia a homologação de sentença estrangeira de homologação de acordo de partilha de bens. A partilha foi realizada de comum acordo entre as partes, sendo submetida à homologação na Comarca de Fairfield, nos Estados Unidos da América.

⁶ PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. ACORDO ENTRE AS PARTES NA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA E DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Esta Corte possui precedentes no sentido de que o acordo quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil pode ser homologado pelo STJ. Precedentes: SEC 15.639/EX, de minha relatoria, Corte Especial, j. em 4/10/2017, DJe 9/10/2017.

2. Entretanto, entendo que não houve a devida comprovação da homologação do acordo de partilha de bens pela autoridade judicial estrangeira, bem como do respectivo trânsito em julgado, requisitos indispensáveis para a chancela pelo STJ.

3. A diferença de forma entre o documento de fl. 14 (N.FBT-FA-07-40197811) e a sentença que anteriormente deferira o divórcio (N. FBT-FA-07-4019213-S: e-STJ, fls. 31-32), demonstra que, de fato, não houve a comprovação da existência de sentença estrangeira homologando a proposta de partilha de bens, o que torna impossível sua chancela pelo STJ.

4. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: "O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes." (SEC 14.385/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 14.233/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018, grifo nosso).

No julgado, a Corte reafirma, de plano, a possibilidade de homologação de sentença estrangeira que o homologue partilha de bens originária de acordo:

Inicialmente, rejeito o argumento da Defensoria Pública da União de que a homologação da sentença estrangeira não poderia ocorrer por ser a autoridade brasileira a única competente para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil, com base no art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e no art. 23, III, do novo Código de Processo Civil. No ponto, acolho o bem elaborado parecer do MPF, o qual recorda que esta Corte possui precedentes no sentido de que o acordo quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil pode ser homologado pelo STJ.

O r. julgado faz menção ao SEC 15.639/EX⁷ (BRASIL, 2017), onde houve o acolhimento e remissão às razões do Ministério Público no sentido de afirmar que a competência exclusiva, prevista no art. 23, III, CPC, não impede o reconhecimento de sentenças estrangeiras que ratifiquem acordo feito pelas partes.

Observa-se, portanto, que vem sendo mantido o entendimento firmado à época do CPC/73 quanto à possibilidade de homologação de sentença estrangeira que homologa acordo de partilha de bens *inter vivos*.

⁷ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PARTILHA DE BENS DECRETADA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realize com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender “a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública”.

3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. *Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro.* Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro.

4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente.

(SEC 15.639/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 09/10/2017, grifo nosso).

CONCLUSÃO

O presente estudo não tem – nem poderia ter – pretensão de esgotar o tema ou de impor o entendimento que deveria ser o mais correto. Pretendeu, sim, trazer uma breve explanação sobre a nova regra processual do art. 23, inciso III, do vigente Código de Processo Civil, os institutos e princípios relacionados para colocar indagações, questionamentos sobre a incerteza com relação à partilha consensual *inter vivos*.

Como é possível observar da construção do texto, tende-se a acreditar que a autonomia da vontade deve prevalecer na hipótese, admitindo a competência concorrente de Tribunais estrangeiros para homologar partilhas consensuais *inter vivos* que disponham sobre bens no Brasil. Assim, limitando a competência exclusiva à hipótese de partilha de bens *inter vivos* que envolvam litígio.

Essa inclinação é decorrente da compreensão de que sobrepor o interesse público à autonomia da vontade das partes não se justificaria, porquanto o procedimento de homologação de sentença estrangeira assegura, ainda que por meio de juízo de delibação, que tenham sido respeitados princípios basilares do ordenamento, como o contraditório, assim como a própria ordem pública.

Ademais, não fosse em decorrência de divórcio, os bens poderiam ser livremente negociados no estrangeiro, sem que fosse necessário recorrer ao judiciário brasileiro para validar ou reconhecer o negócio jurídico.

Noutro giro, a matéria já havia sido debatida nas Cortes do País, sendo firmado o entendimento de que a homologação de partilha consensual *inter vivos* seria possível, o que vem sendo reafirmado até o presente momento.

A partir destas constatações, tem-se que a inovação processual do art. 23, inciso III, do Código de Processo Civil, *a priori*, deve ser interpretada e aplicada com a devida distinção entre partilha litigiosa e consensual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 14.233/EX. Rel. Min. Og Fernandes, Brasília, pub. 27 nov. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1774285&num_registro=201501809646&data=20181127&formato=PDF>. Acesso em: 10 jan. 2019.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 15.639/EX. Rel. Min. Og Fernandes, Brasília, pub. 9 out. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625888&num_registro=201601093241&data=20171009&formato=PDF>. Acesso em: 10 jan. 2019.
- JATAHY, Vera Maria Barrera. Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MICHAELS, Ralph Christian. Jurisdiction, Foundations. jan. 2016. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/311409795_Jurisdiction_Foundations>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- POLIDO, Fabrício Pasquot, Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, Curitiba:Juruá, 2013.
- TIBURCIO, Carmen. Extensão e Limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Jus Podium, 2016.